



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883662 - RS (2024/0003014-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JUNIOR CARDOSO JACOBSEN (PRESO)
ADVOGADOS : IVANDRO BITENCOURT FEIJÓ - RS079779
MAURÍCIO ADAMI CUSTÓDIO - RS084920
AGRAVANTE : ARLEU JUNIOR CARDOSO JACOBSEN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DAS TESTEMUNHAS. ABSOLVIÇÃO POR DÉLITOS CONEXOS NA JUSTIÇA MILITAR. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS JUDICANTES. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO.

1. Ainda que não oportunizada a sustentação oral, o julgamento monocrático não implica cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da colegialidade, cabendo à defesa a interposição de agravo regimental, no qual poderá exercer todos os meios de defesa disponíveis.

2. As características da conduta apurada, o temor de represália das testemunhas e a tentativa de embaraçar a colheita de provas constituem fundamentos idôneos para justificar o cárcere cautelar, não se afigurando suficiente a fixação de medida cautelar alternativa.

3. A absolvição do réu por crimes conexos na Justiça Militar em nada interfere no processamento do crime apurado na justiça comum, não havendo, portanto, motivos para a revogação da prisão preventiva, haja vista a independência entre as instâncias judicantes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883662 - RS (2024/0003014-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JUNIOR CARDOSO JACOBSEN (PRESO)
ADVOGADOS : IVANDRO BITENCOURT FEIJÓ - RS079779
MAURÍCIO ADAMI CUSTÓDIO - RS084920
AGRAVANTE : ARLEU JUNIOR CARDOSO JACOBSEN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DAS TESTEMUNHAS. ABSOLVIÇÃO POR DÉLITOS CONEXOS NA JUSTIÇA MILITAR. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS JUDICANTES. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO.

1. Ainda que não oportunizada a sustentação oral, o julgamento monocrático não implica cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da colegialidade, cabendo à defesa a interposição de agravo regimental, no qual poderá exercer todos os meios de defesa disponíveis.

2. As características da conduta apurada, o temor de represália das testemunhas e a tentativa de embaraçar a colheita de provas constituem fundamentos idôneos para justificar o cárcere cautelar, não se afigurando suficiente a fixação de medida cautelar alternativa.

3. A absolvição do réu por crimes conexos na Justiça Militar em nada interfere no processamento do crime apurado na justiça comum, não havendo, portanto, motivos para a revogação da prisão preventiva, haja vista a independência entre as instâncias judicantes.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática de fls. 2.660-2.664, em que foi denegada a ordem requerida.

De início, a defesa do agravante se insurge contra o julgamento monocrático do *writ*, alegando se tratar de procedimento incompatível com o pleito defensivo de realização de sustentação oral.

No mérito, defende que a decisão combatida desrespeitou o art. 315 do CPP, porquanto não teriam sido examinadas as modificações fáticas do caso concreto, visto que, "do decreto prisional até agora, a situação processual se modificou substancialmente, principalmente no tocante à garantia de ordem pública e conveniência da instrução criminal, uma vez que as testemunhas de acusação e defesa já foram ouvidas" (fl. 2.674).

Reafirma que a absolvição do agravante por delitos diversos na esfera militar (ocultação de cadáver e falsidade ideológica), conexos ao crime em análise nestes autos (homicídio qualificado), no mínimo, enfraqueceria "os primeiros dados que justificaram à prisão preventiva no início do processo penal na Justiça Comum" (fl. 2.671).

Sustenta que o agravante não teve sequer a chance de "usufruir das medidas cautelares e com isso demonstrar que é perfeitamente possível responder ao processo sem estar recolhido à prisão" (fl. 2.675).

Por fim, afirma que a decisão não avaliou a contento a possibilidade de fixação de medidas cautelares mais brandas.

Nesse contexto, por entender que a fundamentação teria sido escassa e que as teses defensivas não foram apreciadas em sua totalidade, requer o provimento do agravo para substituir a prisão por cautelares diversas, a critério do Juízo de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que não houve negativa do pedido de sustentação oral, e sim julgamento monocrático, amparado pela legislação

processual – art. 932, III, do CPC –, pelo RISTJ – art. 34, XVIII, *a e b* – e pelo entendimento sumulado deste Tribunal Superior – Súmula n. 568 do STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Nesse contexto, o relator está autorizado a proferir decisão monocrática, sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental, momento no qual a defesa poderá requerer a realização de sustentação oral – não havendo ofensa ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, ainda que não tenha sido oportunizada a sustentação. Nesse sentido: AgRg no HC n. 779.337/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Por seu turno, assim constou na decisão recorrida:

No mais, a prisão preventiva institui-se como mecanismo extremado, de aplicação excepcional, que se admite apenas nas hipóteses taxativas da legislação processual e somente quando não visualizado outro meio hábil de assegurar a aplicação da lei penal, a manutenção da ordem pública e econômica e o adequado fluxo dos atos de investigação e instrução.

A medida cautelar foi assim fundamentada (fls. 41/43):

Também, preenchido o *periculum libertatis*, requisito que emerge, inicialmente, da gravidade concreta do delito. Veja-se, o delito em questão consiste, a priori, em crime de homicídio qualificado, no qual os investigados, após realizarem a abordagem colocaram vítima na viatura e o deixaram em local desconhecido, uma vez que ficou desaparecido por vários dias, verificando-se, pelo modus empregado, possível ocultação de cadáver, restando clara a necessidade de segregação.

Inegável que a paz social encontra-se concretamente abalada com o fato em tela, visto que a cidade não está acostumada com delitos dessa natureza, sendo que toda a comunidade se mobilizou em busca da vítima, até que seu corpo fosse encontrado, tornando-se o fato de repercussão nacional.

A segregação cautelar postulada tem como fundamento a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, o primeiro, tendo em vista o inequívoco abalo social provocado pela prática de crime de extrema gravidade, pois a vítima foi encontrada após vários dias de buscas, em uma barragem, o segundo, visando que a liberdade dos investigados possa influenciar no ânimo das testemunhas a revelarem a verdade acerca dos fatos (como referido acima pela testemunha Paula, que expressamente manifestou receio de represálias).

Ainda, consigno que, a segregação dos indiciados se faz

necessária para conveniência da instrução criminal, porque não obstante estarem presos pela Justiça Militar não se tem conhecimento da duração desta prisão, bem como porque a Justiça Militar não é competente para análise de crimes dolosos contra a vida, cuja competência é exclusiva do Tribunal do Júri, portanto, da Vara Criminal desta Comarca - da Justiça Estadual.

Além disso, anoto que, a prisão cautelar para conveniência da instrução criminal é necessária objetivando assegurar as provas do processo, considerando que há indícios de comunicação falsa de ocorrência, a qual foi registrada sob o nº 4229/2022 - junto ao órgão 98.3133 BM (cópia anexada à fl. 31, do evento 1 OUT2 deste presente expediente), descrevendo em seu histórico o seguinte: Segundo boletim de ocorrência 4229/2022/983133, da Brigada Militar, o atendente Cleber Renato Ramos de Lima relatou que: "A GURANIÇÃO ABORDOU O SR GABRIEL, QUE CONSULTADO ESTAVA SEM NOVIDADES, SENDO ENTÃO ORIENTADO E LIBERADO. Os policiais disseram que levaram Gabriel Marques Cavalheiro até a localidade de Lavapés, interior de São Gabriel (RS), a pedido dele, e o teriam liberado próximo a uma residência.

Nesse contexto, a prisão se mostra necessária e adequada para a própria credibilidade da Justiça.

Com efeito, o modus operandi empregado, traduz a gravidade da conduta, indicativa, via de consequência, do periculum libertatis exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.

Assim, tenho que tais elementos são suficientes e idôneos para justificarem o decreto constritivo, pois revela a periculosidade da agente, fazendo-se premente, portanto, sua segregação cautelar, para a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal.

Ademais, tratando-se de homicídio qualificado, a priori, resta preenchido o disposto no artigo 313, inciso I do CPP, que exige tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

No caso em tela, entendo que o decreto da prisão cautelar se trata de medida imperativa. Isso porque, conforme já mencionado e amplamente divulgado em nas mídias sociais, o delito que é imputado aos investigados, reveste-se de gravidade, uma vez que se trata de delito cometido com violência e motivo desproporcionado, culminando com a morte da vítima Gabriel.

Por fim, vale ressaltar que a prisão preventiva não implica em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, haja vista que tem natureza cautelar e foi recepcionada pela Constituição Federal, como se infere de seu artigo 5º, incisos LXI e LXVI.

Diante do exposto, com base no artigo 312 e artigo 313, I, ambos, do Código de Processo Penal, e presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos representados ARAUL VERAS PEDROSO, ARLEUJUNIOR CARDOSO JACOBSEN e CLEBER RENATO RAMOS DE LIMA, para a garantia da ordem pública e para conveniência da

instrução criminal.

Como se vê, o decreto preventivo traz motivação idônea à custódia cautelar, indicando gravidade concreta, por tratar-se de “delito cometido com violência e motivo desproporcionado, culminando com a morte da vítima”. No caso, após abordagem policial, a vítima foi colocada algemada na viatura, “desacordada após ser agredida”, conforme relatos de testemunhas”, e seu corpo foi encontrado em uma barragem após vários dias de desaparecimento.

O decreto apontou, ainda, a necessidade tanto de resguardar as testemunhas, já que uma delas manifestou expressamente seu receio de represálias, como a de preservar a instrução processual, “objetivando assegurar as provas do processo, considerando que há indícios de comunicação falsa de ocorrência”, pois os acusados registraram boletim de ocorrência informando que deixaram a vítima, a pedido, na localidade em que o corpo foi descoberto.

“O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública” (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

“O temor das testemunhas justifica a necessidade da medida extrema diante do fundado receio de que, em liberdade, o acusado possa interferir na prova. Registre-se que o processo referente aos crimes contra a vida é bifásico; assim, pendente o julgamento pelo Tribunal do Júri, justifica-se a manutenção da custódia preventiva, pois as testemunhas devem prestar novos depoimentos livres de pressões.” (AgRg nos EDcl no RHC n. 86.539/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 6/11/2017).

“Havendo indicação de que os acusados estariam agindo no sentido de escamotear as provas dos possíveis ilícitos praticados, reforça-se ainda mais a necessidade da custódia com vistas à conveniência da instrução criminal”. (RHC n. 85.730/AM, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 28/11/2017).

Quanto à absolvição na Justiça Militar, é incensurável a conclusão da Corte estadual, segundo a qual “não é motivo apto e suficiente para afastar a necessidade da segregação cautelar do paciente no caso em tela” (fl. 98), como bem pontuado pelo Parquet (fl. 2.653/2.654):

A circunstância de que tenha sido absolvido dos crimes de ocultação de cadáver e falsidade ideológica pela Justiça Militar não fragiliza a necessidade da custódia cautelar em relação ao crime de homicídio qualificado, uma vez que a absolvição teve por fundamento a ausência de prova de crimes diversos do aqui apurado, reconhecida apenas pela Justiça Castrense (art. 439, c, do CPPM - fls. 94), quadro desinfluyente na Justiça Comum, que tem instrução ainda em curso [...]

Permanecem hígidos os fundamentos relacionados aos indícios de autoria [...] Tais elementos, dada a independência e

autonomia da Justiça Comum, devem ser por ela examinados, no momento após o encerramento da instrução probatória. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a contemporaneidade da medida cautelar extrema deve ser aferida considerando-se não apenas a data dos fatos investigados, mas, sopesando-se também a permanência de elementos que indicam que os riscos aos bens que se buscam resguardar com sua aplicação ainda existem” (AgRg no HC n. 644.833/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 25/5/2021). Por fim, “Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP)” (AgRg no RHC n. 169.300/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/9/2022).

Ressalte-se, por oportuno, que a prisão preventiva não caracteriza antecipação de pena. Trata-se de medida de natureza processual, que não dispensa o preenchimento de seus pressupostos legais, traduzidos por intermédio de fundamentação idônea, calcada em elementos concretos. Assim, não há violação à garantia constitucional de presunção de inocência, mormente por não constituir reconhecimento definitivo de culpabilidade. Nesse sentido: HC n. 245.908/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 22/8/2012.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Não se constata motivo para conclusão diversa.

Ao contrário do que a defesa alega, a decisão ora impugnada não foi genérica ou desprovida de fundamentação apenas porque optou por citar e transcrever passagens dos autos, em vez de parafraseá-los.

Vale dizer que a brutalidade da conduta imputada ao agravante, o temor de represálias declarado por testemunha e o indício de tentativa de embaçar a coleta probatória constituem fundamentos aptos à decretação da prisão preventiva.

Por outro lado, a absolvição do réu por crimes conexos na Justiça Militar em nada interfere no processamento do crime apurado na justiça comum, não havendo, portanto, motivos para a revogação da prisão preventiva, haja vista a independência entre as esferas judicantes.

Nesse contexto, não se constata ilegalidade no acórdão do Tribunal de Justiça, que entendeu que os fundamentos mencionados não desapareceram porque o agravante foi absolvido por outros delitos, em outro processo, em outra esfera.

Ressalta-se ainda que não pode ser no *writ* enfrentada argumentação

dependente de revisão interpretativa dos elementos probatórios dos autos, mas, apenas, a verificação, de plano, de grave violação de direitos do acusado/apenado, o que, na espécie, não ocorreu.

No mais, o Tribunal de origem não abordou a alegação defensiva de que a significativa alteração da situação processual (conclusão da oitiva das testemunhas de acusação e de defesa) deveria conduzir à revogação da prisão. Dessa forma, esta Corte Superior não pode analisar a controvérsia, seja para evitar a indevida supressão de instância, seja porque o exame dos requisitos da prisão preventiva, nos moldes pleiteados pela defesa, exigiria reavaliação de fatos e provas, o que é vedado no restrito âmbito dessa via mandamental.

Por fim, constatada a necessidade de restrição da liberdade do acusado, também não prospera a insatisfação quanto ao pleito de substituição da prisão por cautelares mais brandas, porquanto insuficientes ao resguardo da ordem pública.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 883.662 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0003014-2

Número de Origem:

0070320572022920003 16042022151151 50043095520228210031 50043745020228210031
50043849420228210031 50045867120228210031 53236500520238217000 70320572022920003

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURICIO ADAMI CUSTODIO

ADVOGADOS : IVANDRO BITENCOURT FEIJÓ - RS079779

MAURÍCIO ADAMI CUSTÓDIO - RS084920

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JUNIOR CARDOSO JACOBSEN (PRESO)

OUTRO :
NOME : ARLEU JUNIOR CARDOSO JACOBSEN

CORRÉU : CLEBER RENATO RAMOS DE LIMA

CORRÉU : RAUL VERAS PEDROSO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUNIOR CARDOSO JACOBSEN (PRESO)

ADVOGADOS : IVANDRO BITENCOURT FEIJÓ - RS079779

MAURÍCIO ADAMI CUSTÓDIO - RS084920

AGRAVANTE : ARLEU JUNIOR CARDOSO JACOBSEN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de novembro de 2024